



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria

Processo nº 3392/2023
Projeto de Lei Executivo nº 090/2023
Mensagem nº 166/2023

PARECER

Trata-se de pedido de apreciação de constitucionalidade e legalidade de projeto de Lei Complementar, proposto pelo Ilustre Prefeito Municipal de Cariacica, Euclério de Azevedo Sampaio Junior, que *“Dispõe sobre a alteração da Lei nº 6.280/2022, que dispõe sobre a criação da escala extra de trabalho e gratificação por escala extra de trabalho para os guardas municipais e outros integrantes.”*

A alteração proposta visa proporcionar segurança para os comerciantes, moradores e visitantes da cidade de Cariacica, garantindo o cumprimento de escala extra de trabalho ao Guarda Municipal ocupante de cargo em comissão na estrutura da Secretaria Municipal de Segurança Pública - SEMDEFES e àquele que, por convênio com órgão de segurança pública da União, do Estado ou de outro Município, execute atividade voltada para a segurança pública.

O Chefe do Executivo argumenta ainda que a alteração pretende aumentar as escalas extras de serviço, passando de 04 (quatro) para 06 (seis) escalas mensais, a fim de suprir a deficiência de efetivo e proporcionar mais segurança aos munícipes por meio de patrulhamento, apoio às demais instituições de segurança e participação nos diversos tipos de eventos culturais e esportivos e que o aumento nas escalas extras de serviço possibilitará o cumprimento de duas escalas consecutivas, totalizando 12 horas ininterruptas, de forma que o valor de cada escala extra de serviço corresponderá a 11,5% (onze inteiros e cinco décimos por cento) do valor de seu vencimento fixo.

E conclui argumentando que o efetivo da Guarda Municipal não acompanhou o crescimento do Município, tendo o efetivo reduzido de 50 para 40 servidores, o que impossibilitou o atendimento da atual demanda por segurança de atribuição municipal e





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria

Processo nº 3392/2023
Projeto de Lei Executivo nº 090/2023
Mensagem nº 166/2023

as demandas por serviços de segurança tendem a aumentar ainda mais com o início do verão e a previsão de eventos culturais todas as quartas-feiras, sextas-feiras, sábados e domingos na nova Orla de Cariacica e que além disso, esse caso é agravado pelo fato de que, exatamente nesse período, todos os anos, parte do efetivo da Polícia Militar é deslocado para a região litorânea, havendo redução do policiamento ostensivo por parte da Polícia Militar no território cariaciquense.

Sob o aspecto formal, nada obsta a tramitação do projeto, eis que utiliza a via correta para consecução de seu objetivo, estando de acordo com o estabelecido no Regimento Interno desta Casa de Leis, artigos 106 ao 111.

Destacamos, portanto, que é de competência do Chefe do Poder Executivo Municipal, a organização administrativa, conforme o artigo 53, inciso IV e artigo 90, XII ambos da Lei Orgânica, *in verbis*:

“Art. 53 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que versem sobre:

(...)

IV – organização administrativa, serviços públicos e de pessoal da administração;”

“Art. 90 – Ao Prefeito compete, privativamente:

(...)

XII – decidir sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

(...)

XXVII – requisitar a presença da Polícia do Estado para garantir o cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da Guarda Municipal, no que couber;”





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria

Processo nº 3392/2023
Projeto de Lei Executivo nº 090/2023
Mensagem nº 166/2023

Não obstante, é de competência do Poder Executivo a iniciativa de leis que versem acerca da organização do município. E, seguindo por analogia os termos do artigo 61, § 1º, II, “b” da Constituição Federal, utilizando-se do Princípio da Isonomia, verifica-se a competência privativa do Poder Executivo para legislar sobre a matéria em apreço. Vejamos:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Em observação à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/00), mormente o art. 16, que estabelece que quando da criação de despesas, o ordenador de despesas deverá apresentar a estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, verifica-se que a proposição veio devidamente instruída e acompanhada do impacto.

Portanto, verifica-se que a proposição cumpre os requisitos necessários à sua regular tramitação, e, uma vez verificada a competência do Poder Executivo para legislar sobre a matéria, opinamos pelo PROSSEGUIMENTO do presente Projeto de Lei.

Por fim, insta frisar que a emissão de parecer por esta Procuradoria não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Procuradoria

*Processo nº 3392/2023
Projeto de Lei Executivo nº 090/2023
Mensagem nº 166/2023*

Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Este é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Cariacica/ES, 15 de dezembro de 2023.

GUSTAVO FONTANA ULIANA
Procurador Jurídico

POLLYANA ASSIS ZANON SANTÓRIO
Assessora Jurídica

